

**PROCESSO Nº:** 2022010800  
**AUTOR:** DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE ESPECIFICA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, que dispõe sobre a afixação do material publicitário que especifica nos veículos de transporte escolar.

A presente propositura visa a afixação de material publicitário em veículos de transporte escolar, contendo mensagens de combate à pedofilia, dentre outros crimes de natureza sexual, contra crianças e adolescentes.

Determina que o material deverá ser confeccionado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) em parceria com Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Caso promulgada, a inobservância desta lei sujeitará o infrator a advertência ou multa, a depender de sua reincidência.

Em suas razões, justifica a necessidade do projeto frente aos dados chocantes de abusos praticados contra a criança e adolescente no Brasil, colocando-o em 2º lugar no ranking global de países que sofrem com essa problemática.

Explica, ainda, que o acesso direto à referida mensagem busca conscientizar, bem como ensinar, quais os meios de defesa disponíveis para amparar aquela criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Analisando-a, entende-se que o presente projeto tem por objetivo garantir maior segurança aos usuários do transporte público escolar, especificamente, crianças e adolescentes.

Não obstante, na ótica deste relator, cumpre outra função de essencial importância a conscientização dos indivíduos dessa faixa etária acerca dos limites do afeto.

Sabe-se que grande maioria das crianças vítimas de abuso tem como abusador pessoas dentro ou próximos de suas famílias, tomando consciência do problema muito tempo depois, e, somente então, entendendo de que "aquilo" não se tratava de uma mera demonstração de amor.

Logo, observando a polêmica gerada pela implementação ou não de educação sexual nas escolas, campanhas de combate e conscientização, torna-se imprescindível a proteção à infância, como bem assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a matéria ora em análise foi inserida constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, XIV da Constituição Federal de 1988. *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Outrossim, ainda em matéria de constitucionalidade, enfatiza o artigo 227 do mesmo dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, quanto à competência, tendo em vista o caráter residual atribuído aos Estados, conforme o disposto no §1º, do artigo 25, não se identifica entraves que prejudiquem o andamento desta proposição.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, bem como adequar sua redação à Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 506, DE 08  
DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Dispõe sobre a afixação do material publicitário que especifica nos veículos de transporte escolar.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

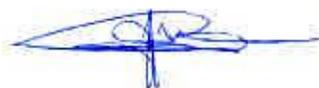
*Art. 1º Os veículos de transporte escolar deverão afixar, em sua parte externa e interna, material publicitário contendo mensagens de combate à pedofilia e à prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes:*

*Parágrafo único. O material publicitário, de que trata o caput, será confeccionado pelo Poder Público e deverá:*

*I - informar os canais de denúncia;*

*II - utilizar de linguagem simples e lúdica;*

*III - ser afixado de forma que não comprometa a segurança no trânsito.*



Art. 2º A inobservância desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, notificando-se para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

II - multa, no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência, que será destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões supracitadas, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.



**ISSY QUINAN**

Deputado Estadual - MDB